



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º 50/VIII/2013 DE 26 DE DEZEMBRO

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Objecto

O presente diploma aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por ECA.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O ECA aplica-se às crianças e aos adolescentes que residam ou se encontrem no território nacional.

Artigo 3.º Finalidade

O ECA visa promover, proteger e restituir os direitos inerentes à criança e adolescente, garantindo-lhes o seu desenvolvimento integral e a construção da sua plena autonomia pessoal e cidadã, de acordo com o estabelecido e atribuído pela Constituição, pelos tratados internacionais de que Cabo Verde é parte e pelas demais leis da República.

Artigo 4.º Conceito

1. Para efeitos do presente Estatuto entende-se por:
 - a) “Criança”, todo o indivíduo antes de completar os doze anos de idade;
 - b) “Adolescente”, todo o indivíduo a partir dos doze anos e até que complete os dezoito anos de idade.

2. Em caso de dúvida sobre a idade, ela é resolvida, conforme o caso, tendo em conta o superior interesse da criança ou do adolescente, até que se prove a sua efectiva idade.

Artigo 5.º Igualdade de oportunidades e não discriminação

Todas as crianças e os adolescentes são iguais perante as disposições do presente Estatuto, não podendo ser discriminados em razão de qualquer condição, da dos seus pais, representantes, responsáveis ou dos seus familiares.

Artigo 6.º A criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos

1. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata o presente diploma.
2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.

Artigo 7.º Incapacidade geral de exercício de direitos

1. Salvo disposição legal em contrário, a criança e o adolescente carecem de capacidade para o exercício de direitos.
2. O adolescente tem capacidade especial para o exercício de direitos e prática de actos civis autorizados por este Estatuto e demais leis em vigor.
3. A criança e o adolescente com deficiência mental exercem os seus direitos e deveres de acordo com as suas faculdades, sem quaisquer tipos de discriminação.

Artigo 8.º Exercício de direitos pela criança e adolescente

1. A criança e o adolescente podem, de acordo com a sua capacidade, pessoalmente, exigir que qualquer instituição pública ou privada observe os direitos que lhes assistem, previstos no presente estatuto, nas convenções internacionais e nas demais leis.
2. Cabe a todos, e em especial à Família e ao Estado, promover e garantir a correcta aplicação dos direitos, princípios e regras estabelecidos neste

Estatuto e demais leis nacionais, bem como nas convenções internacionais, nos seguintes termos:

- a) A família é responsável por assegurar que a criança e o adolescente a seu cargo tenham o pleno e efectivo gozo e exercício dos seus direitos e garantias;
 - b) Os organismos do Estado têm a responsabilidade de estabelecer, controlar e garantir o cumprimento da política de protecção integral para a infância e a adolescência;
 - c) O Estado assegura políticas, programas e assistência apropriados para que a família possa assumir a responsabilidade que lhe é inerente e, em especial, os progenitores possam assumir, em igualdade de condições, as suas responsabilidades e obrigações.
3. Os progenitores têm responsabilidades e obrigações comuns e iguais, no que respeita ao cuidado, desenvolvimento e educação integral dos seus filhos.
 4. Os progenitores ou os representantes legais têm poder de orientar a criança e o adolescente ao seu cuidado no exercício progressivo dos seus direitos e deveres, num quadro de promoção da autonomia plena, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento integral e assunção de uma cidadania activa.
 5. Na formulação e execução das políticas públicas os organismos do Estado devem ter presente o interesse superior da criança e do adolescente e a dotação dos correspondentes recursos para garantir a sua implementação.

Artigo 9.º

Prioridade na efectivação dos direitos

1. Constitui dever da família, do Estado, da comunidade e da sociedade em geral assegurar, com prioridade, a efectivação dos direitos da criança e do adolescente.
2. O disposto no número anterior implica assegurar à criança ou adolescente, designadamente o seguinte:
 - a) Protecção e auxílio em qualquer circunstância;
 - b) Exigibilidade de protecção jurídica;
 - c) Atenção preferencial na formulação e execução da política de protecção integral, composta pelas políticas sectoriais e pela política de protecção especial;
 - d) Destino privilegiado de recursos públicos para as áreas relacionadas com a protecção da infância e da adolescência;

- e) Prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados.

Artigo 10.º

Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

1. Em todas as medidas concernentes à criança e ao adolescente adoptadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, do poder local e da sociedade, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o respeito pelos seus direitos.
2. Para efeitos da presente lei, entende-se por interesse superior da criança e do adolescente a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico nacional.
3. Na determinação do interesse superior da criança e do adolescente devem ser tidos em conta, designadamente, os seguintes factores:
 - a) A sua condição de sujeito de direitos;
 - b) A condição específica de criança ou de adolescente como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão da sua idade, grau de maturidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais;
 - c) A opinião da criança ou do adolescente envolvido;
 - d) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres;
 - e) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os direitos e deveres dos seus progenitores, representantes legais ou responsáveis;
 - f) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os das demais pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 11.º

Acesso à Justiça e Tutela jurisdicional

1. Em caso de violação dos seus direitos, é garantida à criança e ao adolescente o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres.
2. A tutela jurisdicional efectiva é garantida da seguinte forma:
 - a) Pela prevalência, nos casos sujeitos a resolução judicial, do interesse superior da criança e do adolescente;

- b) Pela prioridade dos processos relativos ao incumprimento de obrigações atribuídas pelo presente Estatuto;
- c) Pelo tratamento capaz de favorecer o sentido de dignidade e valor ao adolescente suspeito, acusado ou à criança e adolescente que se reconheceu ter praticado facto qualificado como crime;
- d) Pelo reforço do seu respeito, pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros, considerando a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social;
- e) Pela garantia de harmonização entre o regime processual penal aplicável ao adolescente entre os dezasseis e dezoito anos e o regime aplicável ao adolescente entre os doze e os dezasseis anos;
- f) Pela informação pronta e directa das acusações formuladas contra adolescente que seja imputável ou, se necessário, através dos seus pais ou representantes legais;
- g) Pela audição exclusiva por magistrado do Ministério Público ou judicial, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, sempre na presença de advogado constituído ou oficioso e seus pais ou representantes legais;
- h) Pela audição da vítima de crimes sexuais o mínimo de vezes possível e por autoridade judiciária, em local adequado para o efeito e, sempre que possível, com recurso a meios lúdicos, pedagógicos e tecnológicos;
- i) Pelo respeito à sua vida privada, identidade e imagem, que não deverão ser divulgadas pela comunicação social, excepto nos casos em que tal seja necessária para a sua protecção.

Artigo 12.º

Interpretação e integração

1. Na interpretação e aplicação do presente Estatuto, devem ser tidos em conta os princípios e as regras da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança e das demais convenções internacionais em vigor em Cabo Verde que, de alguma forma, digam respeito à criança e ao adolescente.
2. Em tudo o que se relaciona com a criança e o adolescente, os institutos jurídicos familiares regem-se pelo disposto no Código Civil e neste Estatuto, na parte que for aplicável.
3. As normas constantes das leis civis e do processo civil aplicam-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, em tudo o que não esteja especialmente regulado neste Estatuto.

4. Em caso de incompatibilidade ou de dúvida entre as disposições do presente Estatuto e de outra que tenha por objecto a protecção da criança e do adolescente, aplica-se a disposição que concretamente se mostrar mais favorável à protecção e ao desenvolvimento integral da criança ou do adolescente.

Artigo 13.º

Âmbito de protecção

O presente Estatuto reconhece que a obrigação de atenção e o dever de protecção à criança e ao adolescente podem ser estendidos, caso necessário, à mulher - mãe e aos familiares da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14.º

Carácter enunciativo

1. Os direitos, liberdades e garantias da criança e do adolescente consagrados neste Estatuto são de carácter enunciativo.
2. São reconhecidos à criança e ao adolescente todos os direitos, liberdades e garantias inerentes à pessoa humana.

Artigo 15.º

Natureza

Os direitos, liberdades e garantias das crianças e dos adolescentes reconhecidos e consagrados neste Estatuto são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.

SECÇÃO II

DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE PESSOAL

Artigo 16.º

Direito à vida

1. A criança e o adolescente têm direito à vida.
2. O Estado garante o direito à vida mediante políticas que assegurem o nascimento, a sobrevivência e o desenvolvimento físico e intelectual harmonioso em condições dignas de existência.

3. O Estado garante e promove, igualmente, as condições adequadas ao atendimento da mulher grávida, em todas as fases da gravidez, no parto e na fase pós-parto.

4. À criança e à adolescente grávida deve ser garantido um atendimento especializado.

Artigo 17.º

Direito à protecção da integridade pessoal

1. A criança e o adolescente têm direito à protecção da sua integridade pessoal que compreende a saúde física, psíquica ou moral.

2. São inaceitáveis e exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto no presente Estatuto, a submissão da criança e do adolescente a situações que ponham em perigo a sua integridade, sob a forma de qualquer tipo de maus tratos, abusos, violência e exploração.

SECÇÃO III DIREITO À LIBERDADE

Artigo 18.º

Direito à liberdade e segurança pessoal

1. A criança e o adolescente têm direito à sua liberdade e segurança pessoal, excepto as limitações estabelecidas na lei.

2. A detenção ou privação da liberdade da criança e do adolescente só pode ocorrer nos casos previstos na lei e constitui sempre uma medida de último recurso e aplicável pelo menor período de tempo possível.

Artigo 19.º

Direito à liberdade de expressão

1. A criança e o adolescente têm direito a expressar livremente a sua opinião.

2. A criança e o adolescente têm ainda o direito a difundir ideias, imagens e informações, por forma oral, escrita, artística ou qualquer outro meio disponível à sua escolha.

3. O exercício dos direitos referidos nos números anteriores ficará contudo sujeito a determinadas restrições estabelecidas na lei e consideradas necessárias, tendo em conta o respeito pelos direitos e a honra das pessoas singulares ou colectivas e pela protecção da segurança nacional ou pela ordem, saúde e moral públicas.

Artigo 20.º

Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião

1. A criança e o adolescente têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

2. As restrições ou limitações às liberdades previstas no número anterior devem estar devidamente previstas na lei e serem necessárias, adequadas e proporcionais para proteger a segurança, a ordem e a saúde públicas ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

3. Os pais, representantes ou responsáveis têm o direito e o dever de orientar a criança e o adolescente no exercício dos direitos a que se refere o número 1, de acordo com a vontade e liberdade destes últimos e independentemente da sua idade, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento integral.

4. A criança e o adolescente têm o direito a serem protegidos face a qualquer fundamentalismo ou prática religiosa que atente contra a sua integridade pessoal ou a sua convivência pacífica com os demais.

Artigo 21.º

Direito de audição prévia

1. A criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos previamente nos assuntos que lhes digam respeito e a que as suas opiniões sejam tomadas em devida consideração, em conformidade com o seu grau de desenvolvimento.

2. O direito de audição é exercido em todos os espaços em que a criança e o adolescente se integram, incluindo todo o procedimento administrativo ou judicial que conduza a uma decisão que afecte os seus direitos, garantias e interesses, sem quaisquer limites para além dos derivados do seu interesse superior, de acordo com a sua situação pessoal e o seu grau de desenvolvimento.

3. Quando o exercício pessoal deste direito não se mostrar conveniente para o interesse superior da criança e do adolescente, o direito é exercido através dos seus pais, representantes ou responsáveis, desde que estes não sejam parte interessada nem tenham interesses contrapostos aos

da criança ou do adolescente que representam, ou através de terceiros que, por sua especial experiência profissional ou confiança, possam traduzir a opinião da criança ou do adolescente.

4. A opinião da criança ou do adolescente só será vinculativa quando a lei assim o determinar.

Artigo 22.º

Direito à liberdade de circulação

1. A criança e o adolescente têm direito à livre circulação, sem prejuízo das restrições estabelecidas expressamente no presente Estatuto e das derivadas do exercício das faculdades legais dos seus pais ou responsáveis a cargo de quem se encontrem.
2. A liberdade de circulação compreende a faculdade de circular em território nacional, permanecer, sair e entrar no país, mudar de domicílio e permanecer nos espaços públicos nacionais.
3. O Estado protege a criança e o adolescente contra a sua circulação não autorizada e ilícita em território nacional ou saída para o estrangeiro.

SECÇÃO IV

DIREITO DE REUNIÃO, MANIFESTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

Artigo 23.º

Direito de reunião e de manifestação

1. A criança e o adolescente têm o direito de se reunir pública ou privadamente com fins lícitos e pacíficos, sem necessidade de prévia autorização das autoridades públicas.
2. A criança e o adolescente têm igualmente o direito de se manifestar, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Direito de associação

1. A criança e o adolescente têm o direito de se associar entre si ou com outras pessoas, para fins sociais, culturais, desportivos e recreativos.
2. É reconhecida aos adolescentes com idade igual ou superior a catorze anos a capacidade para constituírem associações com personalidade jurídica sem fins lucrativos.
3. Os adolescentes a partir dos doze anos e com a autorização do representante legal podem aderir às associações mencionadas no número anterior.

4. A capacidade jurídica dos adolescentes que integram este tipo de associações é limitada à prática de actos estritamente vinculados aos fins da associação e que não importem a disposição de bens.

Artigo 25.º

Direito de participação

1. A criança e o adolescente têm o direito de participar livre, activa e plenamente na vida familiar, comunitária, escolar, cultural, desportiva, recreativa e política, de acordo com o seu grau de desenvolvimento.
2. O Estado, a família e a sociedade devem criar e fomentar oportunidades de participação das crianças e dos adolescentes e das suas associações.

Artigo 26.º

Defesa dos direitos

1. A criança e o adolescente têm o direito de defender os seus direitos, designadamente perante a acção ou omissão contrária ao disposto no presente Estatuto e demais leis.
2. As acções e omissões a que se refere o número anterior podem ser denunciadas ante as autoridades competentes.
3. É garantido a toda a criança e adolescente o exercício do direito previsto no número 1, perante qualquer pessoa ou entidade pública ou privada.
4. Para o exercício do direito de defesa dos seus direitos, o Estado garante assistência e representação jurídica adequada e gratuita à criança e ao adolescente que carecerem de meios económicos suficientes.

Artigo 27.º

Direito de petição e pronta resolução

A criança e o adolescente têm o direito de, por si mesmas ou através de representação, apresentar petições e solicitações, perante qualquer entidade ou funcionário público, sobre os assuntos da competência destes, e de obter resposta atempada, sem prejuízo das limitações que, para o exercício desse direito, possam resultar das faculdades legais atribuídas aos seus pais, representantes ou responsáveis.

SECÇÃO V

DIREITO À IDENTIDADE

Artigo 28.º

Direito à identidade

1. A criança e o adolescente têm direito a uma identidade.
2. O direito a identidade inclui ter um nome e uma nacionalidade.
3. O Estado assegura procedimentos simples e expeditos para o registo oportuno das crianças, designadamente dotando os serviços de Registo Civil e os estabelecimentos públicos de saúde, de recursos humanos e materiais necessários.
4. Os departamentos governamentais responsáveis pela área da Saúde e Justiça, asseguram todas as condições necessárias para que a declaração de nascimento ocorra nas unidades hospitalares.
5. Os pais têm a obrigação de registar os seus filhos logo após o seu nascimento.
6. Caso o nascimento não ocorra nos estabelecimentos públicos de saúde ou não se proceda ao registo logo à nascença, os pais, representantes legais ou os responsáveis continuam vinculados à obrigação de diligenciar pelo registo da criança ou adolescente, no mais curto prazo.
7. A criança só deve sair do estabelecimento público de saúde onde nasceu após o seu registo.
8. Quando uma criança ou um adolescente figurar como vítima, autor, participante ou testemunha de uma infracção criminal, a sua identidade e imagem não podem ser divulgadas por nenhum meio de comunicação social, salvo nos casos em que essa divulgação seja necessária para a protecção e a defesa da própria criança ou adolescente.

Artigo 29.º

Direito de conhecer os progenitores

1. Independentemente de qual seja a sua filiação, a criança e o adolescente têm o direito de conhecer os seus progenitores e de viver a cuidados deles, salvo quando isso for contrário aos seus interesses superiores.
2. O direito de conhecer os progenitores inclui a faculdade de proceder à investigação da sua maternidade ou paternidade, nos termos da lei.

3. Os filhos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos pelos progenitores, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento ou mediante documento autêntico.

SECÇÃO VI

DIREITO DE VIVER EM FAMÍLIA

Artigo 30.º

Direito à convivência familiar

1. A criança e o adolescente têm o direito fundamental de viver, serem educados e se desenvolverem no seio da sua família nuclear.
2. A criança e o adolescente têm o direito de manter, de forma regular e permanente, relações pessoais e contacto directo com ambos os progenitores.
3. O Estado promove intervenções que favoreçam a permanência das crianças e dos adolescentes no seu meio natural de vida, devendo apoiar as famílias para que cumpram as suas obrigações de protecção.

Artigo 31.º

Direito à protecção familiar

1. A família deve oferecer um ambiente de afecto e segurança, que permita o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e os proteja de qualquer actividade que afecte a sua integridade pessoal.
2. No exercício do poder de correcção, os pais devem ter sempre presente o direito da criança e do adolescente a uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras medidas contra a dignidade, que são inadmissíveis.

Artigo 32.º

Separação do âmbito familiar

1. Nos casos em que não for possível cumprir o disposto nos artigos 30.º e 31.º, a criança e o adolescente podem ser separados da sua família, sempre que tal seja estritamente necessário para preservar o seu interesse superior, mediante prévia decisão judicial, em conformidade com os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.
2. O Estado promove programas de apoio à criança e adolescente em situação de emergência que requeiram restituição imediata dos seus direitos de viver em família e de protecção da sua integridade pessoal, nos termos previstos na lei.

Artigo 33.º

Acolhimento familiar

1. A criança e o adolescente têm direito a acolhimento familiar.
2. Nenhuma criança ou adolescente deve ficar desabrigado e sem família.
3. O acolhimento familiar consiste na atribuição temporária ou permanente da criança ou do adolescente a uma pessoa singular ou a uma família habilitada para o efeito, visando a sua integração em meio familiar, a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 34.º

Família de acolhimento

1. Nos casos em que não for possível a criança e o adolescente viverem no seio da família nuclear, eles têm direito a viver, a serem educados e a desenvolverem-se no seio de uma família de acolhimento.
2. A família de acolhimento é aquela que acolhe, por decisão ou homologação judicial, uma criança ou um adolescente privado, temporária ou permanentemente, do seu meio familiar.
3. A família de acolhimento será permanente no caso da criança ou adolescente não ter pai nem mãe ou se estes se encontrarem inibidos do poder paternal ou no exercício da guarda, de acordo com os processos estabelecidos no presente Estatuto.
4. A família de acolhimento pode ser formada por uma ou mais pessoas maiores de idade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 35.º

Tutela

1. A tutela é uma forma de suprir o poder paternal relativamente à criança e ao adolescente dele privado e de proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais.
2. O regime jurídico da tutela é o constante do Código Civil Cabo-verdiano.

Artigo 36.º

Adopção

1. As crianças podem ser adoptadas nos termos e condições previstos na lei.
2. O regime jurídico da adopção é o constante do Código Civil e da Convenção de Haia relativa à protecção das crianças e à cooperação em matéria de adopção internacional, de 29 de Maio de 1993, aprovada pela Resolução n.º 105/VII/2009, de 29 de Junho.

SECÇÃO VII

DIREITO À OPORTUNIDADE DE UM NÍVEL DE VIDA ADEQUADO

Artigo 37.º

Direito à oportunidade de um nível de vida adequado

1. A criança e o adolescente têm direito a um nível de vida adequado que assegure o seu desenvolvimento integral.
2. O Estado, através das políticas públicas, deve assegurar as oportunidades que permitam aos pais cumprir as responsabilidades referidas no número anterior, designadamente mediante assistência material e programas de apoio directo às crianças, aos adolescentes e às famílias destes.
3. A criança e o adolescente têm direito a um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Artigo 38.º

Direito ao descanso, à brincadeira, à prática desportiva e às actividades recreativas e culturais

1. A criança e o adolescente têm direito ao descanso, à brincadeira, à prática desportiva e às actividades recreativas e culturais apropriadas à sua idade e ao seu desenvolvimento físico e intelectual.
2. Os direitos referidos no número anterior devem ser exercidos de forma a garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e a fortalecer os seus valores de solidariedade, tolerância, identidade cultural e conservação do ambiente.
3. O Estado, conjuntamente com a sociedade, promove e apoia programas de recreação, de lazer e desporto dirigidos a todas as crianças e os adolescentes, nomeadamente aqueles que fomentam a aprendizagem e a prática dos jogos tradicionais ligados à cultura nacional.

4. O Estado assegura programas específicos para as crianças e adolescentes com deficiência ou com necessidades especiais.
5. Os Municípios têm a obrigação de prever, em todos os planos urbanísticos, espaços suficientes e adequados para a construção de infra-estruturas desportivas, parques e equipamentos recreativos dedicados à criança, ao adolescente e à recreação familiar.
6. O Estado promove e apoia campanhas destinadas a dissuadir a utilização de brinquedos e jogos perigosos e violentos.

Artigo 39.º

Direito à vigilância e protecção

1. As crianças e os adolescentes têm direito à vigilância e protecção em qualquer lugar público ou privado.
2. A submissão a situações que ponham em perigo a integridade pessoal da criança e do adolescente, em termos de qualquer tipo de maus tratos, abusos, violência e exploração, são inaceitáveis e exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto no presente diploma.
3. Os professores, directores e outros responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, pais e encarregados de educação, os funcionários públicos, médicos e outros profissionais de saúde têm o dever de vigilância e de comunicar às autoridades competentes os casos de violação do direito à integridade pessoal, da criança e do adolescente, incluindo os seguintes:
 - a) Maus tratos físicos e psíquicos, designadamente o abandono e a agressão sexual;
 - b) Abandono escolar;
 - c) Excesso de faltas injustificadas;
 - d) Indícios de doença ou de alteração do comportamento;
 - e) Consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
 - f) Outros casos de violação dos direitos da criança e do adolescente.
4. Os organismos competentes do Estado têm a responsabilidade especial de supervisionar, recolher e acolher todas as crianças de e na rua, nos termos da lei.

SECÇÃO VIII

DIREITO À SAÚDE

Artigo 40.º

Direito à saúde e aos serviços de saúde

1. A criança e o adolescente têm o direito de gozar do melhor padrão possível de cuidados de saúde e dos serviços destinados à prevenção e tratamento da doença.
2. O Estado, a família e a sociedade, no âmbito das suas respectivas funções devem:
 - a) Zelar pela saúde física e mental da criança e do adolescente;
 - b) Garantir ou assegurar os necessários cuidados, orientando, coordenando e fiscalizando a acção preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, nomeadamente o alcoolismo e as toxicomanias.
3. O Estado garante a todas as crianças e os adolescentes:
 - a) O acesso universal e igualitário a planos, programas e serviços públicos de prevenção, promoção, protecção, tratamento e reabilitação da saúde, bem como o acesso a serviços médicos e odontológicos regulares, gratuitos e de qualidade nos estabelecimentos públicos de saúde;
 - b) O direito de serem vacinadas contra as doenças preveníveis por imunização, nos termos do programa nacional de vacinação;
 - c) O fornecimento gratuito e em tempo oportuno aos que carecem de meios económicos, de medicamentos, próteses e outros recursos necessários para o seu tratamento médico ou a sua reabilitação, nos termos da lei;
 - d) Serviços de atendimento global e integral especificamente destinado aos adolescentes, os quais devem desenvolver uma perspectiva de saúde positiva, privilegiando o envolvimento participativo do adolescente no processo de promoção de formas saudáveis de vida e de tratamento de eventuais patologias.

Artigo 41.º

Protecção da maternidade e do vínculo materno-infantil

1. O Estado garante a todas as mulheres, durante a gravidez, o parto e na fase pós-parto, serviços e

programas de atendimento gratuitos e de boa qualidade.

2. O Estado estabelece programas dirigidos especificamente à orientação e protecção do vínculo materno-infantil de todas as crianças e adolescentes grávidas ou mães.
3. O Estado, as instituições privadas e as entidades empregadoras proporcionam às mães as condições adequadas para garantir o aleitamento materno, inclusive para os filhos de mulheres sujeitas a medidas privativas da liberdade.
4. Devem, igualmente, ser criadas pelas entidades competentes as condições necessárias para assegurar que a mãe ainda criança ou adolescente, que esteja a frequentar qualquer estabelecimento de ensino, possa amamentar o filho até que este perfaça os seis meses de idade.
5. O Estado garante ainda, através da entidade gestora da segurança social, o direito à pensão de doença do progenitor segurado em regime de acompanhamento do filho internado com a idade até aos dois anos, nos termos da lei.

Artigo 42.º

Direito a atendimento médico de urgência e a permanência dos pais junto da criança ou do adolescente

1. A criança e o adolescente têm direito ao atendimento médico de urgência nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde.
2. O atendimento à criança ou ao adolescente não pode ser negado com base em razões económicas, da falta de identificação ou de ausência dos pais, representantes ou responsáveis.
3. Em caso de internamento de criança ou adolescente em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, estes devem permitir e assegurar condições para a permanência, junto da criança ou do adolescente, de, pelo menos, um dos progenitores ou de terceiros a quem estes autorizam, salvo se isso se mostrar inconveniente ou não aconselhável por razões médicas.

Artigo 43.º

Saúde sexual e reprodutiva

1. A criança e o adolescente têm o direito de serem informados e educados, de acordo com o seu desenvolvimento, em matéria de saúde sexual e

reprodutiva, para uma conduta sexual que assegure o equilibrado desenvolvimento da sua personalidade e para uma maternidade e paternidade responsáveis, sãs, voluntárias e sem riscos.

2. O Estado, com a participação activa da sociedade, deve garantir o acesso a serviços e programas de saúde sexual e reprodutiva a todas as crianças e adolescentes, de forma gratuita e confidencial, resguardando o seu direito à intimidade e respeitando o seu livre consentimento.
3. O adolescente com idade igual ou superior a catorze anos tem direito a solicitar, por si mesmo, os serviços e a recebê-los.
4. Nenhuma intervenção médica, designadamente a destinada à interrupção de uma gravidez, será feita numa criança ou num adolescente sem que estes sejam previamente informados sobre a intervenção e sem que a sua opinião seja devidamente considerada.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, no dossier médico deverá ficar arquivada a declaração do progenitor, do representante legal ou do responsável provando de que a criança ou o adolescente em causa foi ouvido.
6. Sempre que o adolescente manifeste oposição à intervenção médica, a mesma só será efectuada após autorização judicial.

Artigo 44.º

Protecção contra o uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas

1. O Estado garante políticas e acções integradas de prevenção contra o uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.
2. O Estado assegura programas permanentes de atendimento especial para tratamento e reinserção social das crianças e adolescentes dependentes ou consumidores daquelas substâncias indicadas no número anterior.
3. Os progenitores, os encarregados de educação e os responsáveis pelas crianças e adolescentes têm o especial dever de criar um ambiente são e propício a evitar comportamentos e atitudes estimulantes ao uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 45.º

Direito à informação em matéria de saúde

1. A criança e o adolescente têm direito a ser informados e educados sobre os princípios básicos de promoção da saúde e de prevenção de doenças.
2. O Estado, com a colaboração activa da sociedade, cria programas de informação e educação dirigidos à criança, ao adolescente e às suas famílias.
3. De acordo com o seu grau de desenvolvimento, a criança e o adolescente têm o direito de serem informados, com verdade e oportunamente, sobre o seu estado de saúde.

Artigo 46.º

Responsabilidades dos pais, representantes ou responsáveis em matéria de saúde

Os progenitores, os representantes legais e os responsáveis são os garantes imediatos da saúde da criança e do adolescente que se encontrem a seu cuidado, estando obrigados a cumprir as vacinações constantes do programa nacional de vacinação, as instruções e controlos médicos.

SECÇÃO IX

Direito à educação e formação

Artigo 47.º

Direito à educação

1. A criança e o adolescente têm direito à escolaridade obrigatória e gratuita e o seu insucesso escolar não pode ser motivo de expulsão do sistema educativo.
2. A criança ou a adolescente grávida ou mãe não pode ser impedida ou incentivada a interromper os estudos ou abandonar a frequência dos estabelecimentos de ensino.
3. A suspensão ou anulação da matrícula, bem com o mero abandono escolar voluntário da criança ou adolescente grávida ou mãe não conta para efeito do crédito máximo de repetições.

Artigo 48.º

Deveres do Estado e dos estabelecimentos de ensino

1. O Estado assegura a gratuitidade do ensino público às crianças e aos adolescentes de famílias sem recursos económicos suficientes.
2. O Estado cria programas de prevenção do abandono escolar, de recuperação para o sistema educativo das crianças e adolescentes com insucesso escolar,

nomeadamente através de acompanhamento especializado e outros recursos pedagógicos.

3. O Estado garante, ainda a formação profissional destinada às crianças e adolescentes que tenham abandonado a escola.
4. O Estado garante condições de acessibilidade e de acompanhamento especial às crianças e adolescentes com deficiência ou com necessidades educativas especiais.
5. O Estado adopta medidas para evitar qualquer tipo de discriminação das crianças e dos adolescentes nos estabelecimentos de ensino público ou privado.
6. Os estabelecimentos de ensino criam condições para que as crianças e adolescentes mães possam continuar a frequentar regularmente as aulas sem prejuízo para o seu estado.

Artigo 49.º

Responsabilidade dos progenitores e outros responsáveis em matéria de educação

Os progenitores e outros responsáveis que tenham a seu cuidado crianças e adolescentes são os primeiros garantes do direito à educação destes, estando obrigados a matriculá-los na escola e a garantir a sua permanência no sistema educativo ou de formação profissional.

Artigo 50.º

Direito a participar no processo de educação

1. A criança e o adolescente têm direito a ser informados e a participar activamente no seu processo educativo, individualmente ou por intermédio de associações representativas.
2. O direito referido no número anterior é igualmente conferido aos pais, encarregados de educação e associações de pais e encarregados de educação.
3. O Estado deve promover o exercício do direito a que se refere o número 1, designadamente através da oferta às crianças e adolescentes, bem como aos seus pais e encarregados de educação, de informação e formação apropriadas.

Artigo 51.º

Disciplina escolar

1. A disciplina escolar é ministrada com respeito total pelos direitos da criança e do adolescente.

2. A criança e o adolescente têm direito a ser respeitados e o dever de respeitar os seus professores e toda a comunidade educativa.
3. Os regulamentos disciplinares existentes nos estabelecimentos de ensino têm uma função essencialmente pedagógica, contendo normas sobre as sanções aplicáveis e os procedimentos para a sua aplicação, nos quais deve ficar expresso o direito de defesa da criança e do adolescente e a possibilidade de recurso da decisão.
4. Dos regulamentos disciplinares deve constar ainda a proibição de sanções físicas ou humilhantes, bem como a proibição de qualquer tipo de sanção pelo facto de a criança ou a adolescente ter ficado grávida.
5. A expulsão de uma criança ou um adolescente da escola só pode ocorrer nos casos expressamente previstos na lei, mediante o competente processo disciplinar.
6. Os regulamentos disciplinares devem ser dados a conhecer gratuitamente a todos os alunos e respectivos pais ou encarregados de educação.

Artigo 52.º

Direito à formação

O Estado garante que a educação básica prossiga, entre outros, os seguintes objectivos na formação da criança e do adolescente, como sujeito de direitos e titular de deveres:

- a) Desenvolver a personalidade, o espírito crítico e as aptidões e capacidade mental e física da criança e do adolescente, até ao seu potencial máximo;
- b) Empregar as suas capacidades físicas e intelectuais na aquisição de conhecimentos e desenvolvimento das suas aptidões em benefício da família, da comunidade e da sociedade;
- c) Respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) Obedecer aos pais, educadores ou aos responsáveis a quem estejam confiados;
- e) Prestar a sua colaboração nas tarefas domésticas, de acordo com a sua idade, desenvolvimento físico e psicológico, sem discriminação de género;
- f) Respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres impostos pela lei;
- g) Preparar para uma vida responsável numa sociedade livre e democrática, com espírito de tolerância e solidariedade;

- h) Preservar e promover a pátria, a identidade cultural, as línguas e outros valores e símbolos nacionais;
- i) Respeitar a Constituição e as demais leis da República;
- j) Promover a cultura da paz, a igualdade entre os géneros, a amizade entre os povos, a tolerância pelas diferenças religiosas, étnicas e culturais e do respeito pelo meio ambiente.

Artigo 53.º

Direito à informação

1. A criança e o adolescente têm direito à informação adequada ao seu desenvolvimento psíquico, sem quaisquer limites para além dos estabelecidos na lei e dos que derivem das faculdades reservadas aos seus pais ou responsáveis a quem estejam confiados.
2. O Estado, os pais, os responsáveis e a comunidade têm a obrigação de assegurar que as crianças e os adolescentes que estejam sob sua guarda tenham acesso à informação verdadeira, plural e adequada ao seu nível de desenvolvimento.
3. O Estado garante o acesso gratuito da criança e do adolescente a serviços públicos de informação, documentação, bibliotecas e demais serviços similares que satisfaçam as diferentes necessidades informativas da criança e do adolescente, entre elas, culturais, científicas, artísticas, recreativas e desportivas.
4. O Estado assegura a necessária supervisão dos conteúdos transmitidos às crianças e adolescentes pelos meios de comunicação social e sítios da internet, de modo a garantir a sua adequação àquelas faixas etárias.
5. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

SECÇÃO X

Direitos da criança e do adolescente com deficiência

Artigo 54.º

Princípio geral

1. A criança e o adolescente com deficiência gozam de todos os direitos e garantias consagrados neste Estatuto, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Nenhuma criança ou adolescente pode sofrer qualquer tipo de discriminação, tratamento humilhante ou estigmatizante, pelo facto de ter alguma deficiência.

Artigo 55.º

Deveres do Estado, da família e da sociedade

1. O Estado, a família e a sociedade devem assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes com deficiência, em condições de igualdade de oportunidades com as demais crianças.
2. O Estado assegura campanhas permanentes de difusão, orientação e promoção social dirigidas à comunidade, sobre as condições específicas das crianças e adolescentes com deficiência.
3. As entidades públicas e privadas prestadoras de serviços públicos devem assegurar condições especiais de acesso a transportes, edifícios, ou equipamentos desportivos e recreativos destinados às crianças e adolescentes.
4. Na realização das actividades da sua vida quotidiana, a criança e o adolescente com deficiência devem poder dispor da informação necessária para se movimentar de forma independente nos lugares e transportes públicos.

Artigo 56.º

Educação das crianças e adolescentes com deficiência

1. O Estado assegura às crianças com deficiência um sistema educacional inclusivo, com o propósito de garantir o seu desenvolvimento integral e harmonioso.
2. O Estado garante a criação e implementação de planos e programas de educação específicos para crianças e adolescentes com deficiência, permitindo-lhes o gozo efectivo do seu direito à educação e a sua inclusão nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 57.º

Cuidados especiais

1. O Estado assegura o direito das crianças e adolescentes com deficiência a receberem cuidados de saúde especiais.
2. O Estado presta à família das crianças e adolescentes com deficiência a assistência

que se mostre indispensável para um efectivo e eficiente apoio à saúde destes.

Artigo 58.º

Incentivos especiais

1. O Estado cria incentivos especiais, designadamente de natureza fiscal, na aquisição de equipamentos de apoio, próteses e outros materiais destinados às crianças e adolescentes com deficiências.
2. Podem beneficiar também dos apoios previstos no número anterior, a criação, instalação e manutenção de serviços e projectos de saúde, educação, desporto e lazer destinados às crianças e adolescentes com deficiências e às suas famílias.

Artigo 59.º

Dever de denunciar ameaças e violações dos direitos

1. Todas as pessoas têm o dever de denunciar às autoridades competentes os casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.
2. A submissão a situações que ponham em perigo a integridade pessoal da criança e do adolescente com deficiência, por maus-tratos, abusos, violência e exploração, exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto nesta lei.
3. Os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde, ensino e atendimento de criança e adolescente com deficiência têm o dever de denunciar perante o Ministério Público, os casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

SECÇÃO XI

Direito à protecção no trabalho

Artigo 60.º

Vínculo entre a educação e o trabalho

1. O sistema educativo nacional estimula o vínculo entre o ensino e o trabalho, promovendo a orientação vocacional do adolescente e introduzindo, em programas educativos especiais, actividades de formação para o trabalho.
2. O trabalho do adolescente, nos termos e condições previstas na lei, deve harmonizar-se com o gozo efectivo do seu direito à educação.

3. O Estado garante e promove modalidades e horários de funcionamento especiais nos estabelecimentos de ensino, de forma a incentivar e permitir que o adolescente que trabalha possa frequentar o ensino formal ou cursos de formação profissional.
4. A família e as entidades empregadoras devem zelar para que o adolescente trabalhador possa completar a escolaridade mínima obrigatória e tenha condições efectivas de continuar a sua educação escolar ou profissional.
2. As pessoas individuais ou colectivas que contratarem serviços de adolescente são obrigadas a assegurar de que o contrato é visado pelo serviço central competente responsável pela área do Trabalho.
3. É proibido o trabalho do adolescente em regime de horas extraordinárias.
4. O adolescente trabalhador tem direito a férias nos termos da lei laboral.
5. O adolescente trabalhador deve gozar efectivamente o período de férias, não podendo o gozo do mesmo ser adiado, substituído ou compensado.

Artigo 61.º

Idade mínima de admissão ao trabalho

1. A idade mínima para trabalho remunerado do adolescente é fixado em quinze anos.
2. O Estado pode fixar outras idades mínimas, acima dos quinze anos, para outros trabalhos de carácter perigoso ou que estejam catalogados como sendo as piores formas do trabalho infantil, nomeadamente aqueles que possam interferir com a sua educação ou que sejam nocivos à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, moral e social.
3. Nos casos de infracção à idade mínima de trabalho, os adolescentes têm direito a todos os benefícios e remunerações respeitantes ao trabalho e à relação laboral existente de facto.

Artigo 62.º

Direito do adolescente trabalhador

1. É reconhecido ao adolescente trabalhador o direito de celebrar validamente actos, contratos e convenções colectivas relacionadas com a sua actividade laboral e económica nos termos da lei.
2. O adolescente trabalhador tem direito a uma remuneração pelo trabalho prestado, não podendo esta ser inferior a que é paga a um trabalhador maior de idade nas mesmas condições.
3. O adolescente trabalhador tem o direito de se filiar em organizações sindicais, em conformidade com a lei.

Artigo 63.º

Registo, período de trabalho e férias

1. O adolescente trabalhador deve promover a sua inscrição no Registo de Trabalhadores Adolescentes, junto do serviço central responsável pela área do Trabalho.

Artigo 64.º

Contrato de trabalho

1. O contrato de trabalho do adolescente deve ser reduzido a escrito, sem prejuízo de se poder demonstrar a sua existência por outras formas.
2. Estando demonstrada a existência da relação de trabalho e não havendo contrato escrito, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, todas as afirmações feitas pelo adolescente quanto ao conteúdo da relação laboral.
3. Presume-se, até prova em contrário, a existência de uma relação de trabalho entre o adolescente e qualquer pessoa individual ou colectiva que beneficie directamente do seu trabalho.

Artigo 65.º

Tarefas domésticas ou agro-pecuárias

1. A criança e o adolescente abaixo dos quinze anos podem desempenhar tarefas domésticas, ou agro-pecuárias no âmbito do seu agregado familiar, desde que tal tarefa não afecte o seu desenvolvimento físico e mental, a frequência escolar e as horas de estudo necessárias, o lazer infantil e a convivência familiar e comunitária.
2. É interdita à criança ou adolescente abaixo dos quinze anos a realização de tarefas na rua, por iniciativa própria, dos pais, encarregados de educação ou terceiros.
3. Os agregados familiares que acolham criança ou adolescente, nos moldes tradicionais, nomeadamente os chamados “*mininus di kriason*”, estão abrangidas pelas disposições anteriores.

Artigo 66.º

Segurança social

1. O adolescente trabalhador tem direito a ser inscrito, obrigatoriamente, pela entidade empregadora no sistema de segurança social e goza de todos os benefícios, prestações económicas e serviços de saúde que o sistema oferece aos trabalhadores maiores de idade, nos termos da lei.
2. O Estado estabelece facilidades para o ingresso e permanência no sistema de segurança social de adolescente trabalhador independente.

Artigo 67.º

Protecção no trabalho

1. O adolescente tem direito a ser protegido pelo Estado, pela família e pela sociedade contra a exploração económica ou contra a obrigatoriedade de desempenhar qualquer trabalho que possa afectar a sua educação ou seja perigoso para a sua saúde e o seu desenvolvimento integral.
2. O Estado, através do serviço central responsável pela inspecção das condições de trabalho, deve dar prioridade à fiscalização do cumprimento das normas relativas à idade mínima, às autorizações para trabalhar e à supervisão das condições de segurança e higiene no trabalho.

Artigo 68.º

Lei aplicável, jurisdição e prescrição

1. Em matéria de trabalho do adolescente, aplicar-se-ão, em primeiro lugar, as disposições do presente Estatuto e, em tudo o que não contrariar o tratamento mais favorável, aplicar-se-á a legislação laboral em vigor.
2. Excepto nos casos em que exista na Comarca um juízo de competência especializada, a resolução dos conflitos laborais é da competência do Tribunal Judicial da Comarca de residência do adolescente.

CAPÍTULO III SISTEMA DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 69.º

Política de protecção integral e sectorial dos direitos

1. A política de protecção dos direitos da criança e do adolescente é consubstanciada pela definição de estratégias, estabelecimento de metas e acções prioritárias para o seu

cumprimento e com a necessária provisão de recursos humanos, materiais e financeiros.

2. A política de protecção deve reflectir, de maneira articulada e sistémica, os compromissos do Estado e da Sociedade com o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, através das políticas sectoriais de saúde, educação, desporto, cultura, recreação, trabalho, segurança social, assistência social, protecção especial, promoção da liberdade, responsabilidade e autonomia pessoal.
3. A elaboração da política de protecção integral da criança e do adolescente é da competência do departamento governamental que superintende o sector, sendo aprovada em Conselho de Ministros.

Artigo 70.º

Sistema de protecção dos direitos

1. O sistema de protecção é um conjunto articulado de mecanismos definidos pela política de protecção integral e sectorial da criança e do adolescente.
2. Os mecanismos do sistema de protecção são desenvolvidos por instituições dos sectores público e privado e de carácter comunitário.
3. Integram o sistema de protecção dos direitos da criança e do adolescente:
 - a) Os Tribunais e o Ministério Público;
 - b) O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
 - c) A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC);
 - d) Os Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDDC);
 - e) As Organizações Não Governamentais (ONG's) e Associações Comunitárias de Base (ACB's), de carácter laico ou religioso.

Artigo 71.º

Ministério Público e Tribunais

Na política de protecção dos direitos da criança e do adolescente, o Ministério Público e os Tribunais exercerão as suas competências fixadas na lei, de acordo com o espírito especial do presente diploma.

Artigo 72.º

Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. Cabe ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) a coordenação da política de protecção, nomeadamente, através de:
 - a) Estabelecimento de directrizes a seguir pelos serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
 - b) Celebração de protocolos com serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
 - c) Acompanhamento e controlo das acções públicas e privadas no domínio da infância e da adolescência, de acordo com as directrizes aprovadas.
2. Cabe ao ICCA e às demais instituições públicas e privadas do sector, a execução da política de protecção.
3. Em matéria de protecção especial, compete ao ICCA promover a criação de programas com vista a fazer face a situações de emergência que requeiram restituição imediata dos direitos da criança e do adolescente.
4. Nas tarefas relacionadas com a execução da política de protecção, o ICCA recorre à parceria da cooperação internacional e de instituições especializadas, nacionais e internacionais.

Artigo 73.º

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

1. Incumbe à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) fiscalizar a execução das políticas públicas no domínio da infância e adolescência.
2. Para efeito do disposto no número anterior, deve ser criado no seio da (CNDHC) um Observatório da Criança e do Adolescente.
3. O Observatório da Criança e do Adolescente é um mecanismo que se destina a congregar dados relativos à infância e adolescência, que subsidiem a acção da CNDHC designadamente na formulação de recomendações relativas à execução da política da infância e adolescência.

Artigo 74.º

Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

1. Cabe ao ICCA promover a criação e capacitação dos Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
2. Os Comités Municipais são órgãos administrativos de nível municipal, constituídos por representantes das instituições públicas e privadas que prestam serviço no Município.
3. Os Comités Municipais funcionam permanentemente e dependem da coordenação funcional do ICCA.
4. Os Comités Municipais dispõem de um regulamento interno aprovado pelo membro do governo responsável pela área da infância e adolescência.

Artigo 75.º

Organizações Não Governamentais e Associações Comunitárias de Base

1. Integram o sistema de protecção as Organizações Não Governamentais (ONG's) e Associações Comunitárias de Base (ACB's), de carácter laico ou religioso, cujos programas de protecção dos direitos da criança e do adolescente se coadunem com as políticas públicas em vigor.
2. Os programas das referidas organizações são implementados com recursos próprios e/ou a mobilizar perante os poderes públicos, entidades privadas e a cooperação internacional.

CAPÍTULO IV

PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SECÇÃO I **RESTITUIÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Artigo 76.º

Acção de restituição dos direitos fundamentais

1. A acção de restituição dos direitos fundamentais consiste na obtenção de uma decisão judicial que faça cessar a ameaça ou ordene a restituição do direito fundamental da criança e do adolescente violado.

2. A acção a que se refere o número anterior é instaurada quando haja fundado receio ou violação efectiva de direitos fundamentais da criança e do adolescente.
3. A acção de restituição dos direitos fundamentais não prejudica outros meios de reacção contra ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos na lei.

Artigo 77.º

Processamento da acção de restituição

A acção de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é dirigida ao tribunal competente e apresenta o nome da criança ou do adolescente, do responsável pela ameaça ou violação do direito, a narração articulada de forma expressa e clara dos factos que a motivam, o direito que considera violado ou ameaçado, a respectiva previsão legal e as provas que fundamentam o pedido.

Artigo 78.º

Legitimidade processual

1. Têm legitimidade para intentar acções de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente os magistrados do Ministério Público, os pais e o representante legal.
2. Têm legitimidade para solicitar a intervenção do Ministério Público:
 - a) A criança, o adolescente, o seu familiar, o seu representante legal, bem como o encarregado de educação;
 - b) As associações ou fundações legalmente constituídas, cuja actividade implique, directa ou indirectamente, a protecção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.
3. A acção de restituição dos direitos fundamentais é instaurada contra aquele que ameaçar ou violar direitos fundamentais da criança e do adolescente.
4. A acção de restituição de direitos fundamentais pode ser intentada contra todas as decisões, deliberações ou actos individuais praticados por instituições públicas ou privadas, órgãos, funcionários públicos que violem ou ameacem o direito da criança ou do adolescente.
5. Quando o funcionário actua em cumprimento de ordens ou instruções dadas por um superior ou com a sua autorização ou aprovação, a acção

corre contra ambos, sem prejuízo do que se decida na sentença.

6. Se se ignorar a identidade do funcionário, a acção decorre contra o superior hierárquico, o próprio órgão ou pessoa colectiva.

Artigo 79.º

Tribunal competente

À competência para conhecer da acção de restituição de direitos fundamentais aplicar-se-á o regime estabelecido na Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Artigo 80.º

Recurso contencioso

Se se optar pelo recurso contencioso, a acção de restituição de direitos fundamentais apenas pode ser instaurada depois da decisão daquele.

Artigo 81.º

Prazos para intentar a acção

1. A acção é intentada no prazo de seis meses a contar da data da efectiva ameaça ou lesão do direito da criança ou do adolescente.
2. Enquanto subsistir a violação, ameaça ou perturbação do direito da criança ou do adolescente poderá ser sempre intentada a acção de restituição.

Artigo 82.º

Caducidade da acção

1. A acção de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente caduca se não for proposta no prazo legal para o efeito.
2. A caducidade não constitui obstáculo à impugnação do acto ou actuação por outra via.

Artigo 83.º

Tramitação da acção de restituição

As acções de restituição de direitos fundamentais seguem os termos do processo civil abreviado.

Artigo 84.º

Decisão

1. Quando o acto impugnado tiver conteúdo positivo, a decisão que considera procedente a acção de restituição terá por objecto restituir ou garantir ao ofendido o pleno gozo do seu direito e restabelecer

a situação anterior à violação ou ameaça, quando for possível.

2. Quando a acção se fundamenta na denegação ou omissão de um acto, a decisão ordena a sua execução para a qual se determina um prazo peremptório prudente.
3. Se se tiver tratado de uma mera conduta ou actuação material ou de uma ameaça, ordenar-se-á a sua imediata cessação.
4. Se a decisão determinar que o requerido cumpra ou execute o que uma lei ou outra disposição normativa ordena, é logo fixado o prazo para o seu cumprimento.
5. Em todo o caso, o juiz estabelecerá os demais efeitos da sentença para o caso concreto.
6. Oficiosamente ou a requerimento, designadamente do Ministério Público, pode a decisão judicial impor medidas acessórias de carácter proibitivo, preventivo ou omissivo, de forma a concretizar a restituição do direito, fazer cessar a ameaça e evitar riscos futuros ou reincidências por parte do infractor.
7. Se da medida de conservação ou segurança decretada resultarem danos para o interesse público superiores aos causados à criança ou adolescente com a execução da medida, o juiz poderá sustar a medida, a requerimento da autoridade administrativa de que dependa o funcionário público ou o órgão demandado, mediante as cautelas que considere pertinentes para proteger os direitos ou liberdades daqueles.

Artigo 85.º

Desistência do processo

Quem instaurar a acção pode dela desistir, desde que tenha por objecto somente direitos patrimoniais.

Artigo 86.º

Cumprimento da sentença

Com o trânsito em julgado da sentença que declare procedente a acção de restituição contra órgão ou funcionário, a secretaria envia uma certidão da sentença ao serviço competente para, no prazo de cinco dias, executá-la, sob pena de responsabilidade penal.

Artigo 87.º

Responsabilidade civil e penal

A improcedência ou a caducidade da acção de restituição de direitos fundamentais não prejudica a

responsabilidade civil ou penal de quem tenha ameaçado ou violado o direito da criança e do adolescente.

Artigo 88.º

Recursos

1. Cabe recurso das decisões finais.
2. Os recursos são tramitados nos termos da lei processual civil.

SECÇÃO II RESTITUIÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E ENTREGA DE MENOR

SUBSECÇÃO I

PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Artigo 89.º

Admissibilidade

Os processos de restituição do direito à convivência familiar são utilizados quando haja ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente a viver em família visando a adopção de medidas de protecção relativamente a vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, quando esta competência não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciárias, ou estas não possuam meios para o respectivo exercício.

Artigo 90.º

Modalidades de acolhimento

Quando for violado o direito à convivência familiar, a criança e o adolescente têm direito a viverem e desenvolverem no seio de uma família de acolhimento ou instituição de acolhimento, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 91.º

Carácter individual e único do processo

O processo de restituição do direito à convivência familiar é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou adolescente.

Artigo 92.º

Processo de acolhimento

1. O processo de acolhimento é sempre urgente, gozando de prioridade.
2. A urgência e prioridade implicam, entre outros, que o processo corra os seus trâmites processuais nas férias judiciais.

Artigo 93.º

Tribunal competente

À competência do tribunal aplica-se o disposto no artigo 79.º.

Artigo 94.º

Legitimidade da iniciativa processual

1. Têm legitimidade para requerer processos de acolhimento familiar ou institucional da criança ou adolescente, oficiosamente ou mediante denúncia:
 - a) O Ministério Público;
 - b) O ICCA;
 - c) O representante legal;
 - d) O titular da guarda de facto;
 - e) A pessoa a quem a criança ou o adolescente tenham sido administrativamente confiados;
 - f) O director do estabelecimento público ou a direcção da instituição de atendimento que os tenha acolhido;
 - g) As associações ou quaisquer outras pessoas colectivas de direito público ou privado cujos estatutos ou regulamentos prevêm a defesa e protecção dos direitos da criança ou do adolescente.
2. A criança, com idade superior a doze anos, ou o adolescente podem também requerer a intervenção do Ministério Público ou do ICCA para o efeito.

Artigo 95.º

Anexação de processos

1. Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou adolescente, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à sua anexação ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.
2. Quando, em relação à mesma criança ou adolescente, forem instaurados sucessivamente processos relativos a

providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso.

Artigo 96.º

Adolescente arguido em processo penal

1. Se, em relação ao mesmo adolescente, correrem simultaneamente um processo de acolhimento e um processo penal, o Tribunal remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo ser acrescentadas quaisquer informações que sejam consideradas adequadas sobre a inserção familiar e sócio-profissional do adolescente.
2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos pelo Tribunal após a notificação ao adolescente do despacho que designa o dia para a audiência de julgamento.
3. As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de protecção dos direitos das crianças e adolescentes as situações dos adolescentes arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação.

Artigo 97.º

Constituição de Advogado

1. Os pais, o representante legal ou o titular da guarda de facto, bem como as outras entidades a que se refere o artigo anterior podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer ao Ministério Público que os represente, a si ou à criança ou ao adolescente.
2. No debate judicial, a criança ou o adolescente é necessariamente representado pelo Ministério Público ou por um advogado, oficiosamente constituído, caso necessário.

Artigo 98.º

Fases do processo de acolhimento

1. O processo de acolhimento é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.
2. Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações do Ministério Público, pais, representante legal, titular da guarda de facto e do adolescente ou

das outras entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam estas os requerentes.

Artigo 99.º

Instrução e audição obrigatória

1. Na fase da instrução, o juiz designa a data para a audição obrigatória:
 - a) Da criança ou do adolescente;
 - b) Dos pais, do representante legal da criança ou do adolescente ou do titular da guarda de facto;
 - c) Sempre que o julgar conveniente, dos técnicos que conheçam a situação da criança ou do adolescente, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários;
 - d) Qualquer outra pessoa que entenda conveniente.
2. Com a notificação do técnico, procede-se igualmente à notificação dos pais, representantes legais, titular da guarda de facto da criança ou adolescente ou as outras entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam os requerentes, para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 100.º

Aproveitamento de actos anteriores

Os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do adolescente assim o exija ou tal se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 101.º

Informação e assistência

1. O processo decorrerá de forma compreensível para a criança ou adolescente, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
2. Na audição da criança ou do adolescente e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, o juiz pode determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos, outros especialistas ou pessoa da confiança da criança ou do adolescente, ou ainda determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 102.º

Exames médicos

1. Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do adolescente apenas são ordenados quando forem julgados indispensáveis e o seu interesse o exigir, sendo efectuados na presença de

pessoa da confiança da criança ou do adolescente, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

2. Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao adolescente o necessário apoio psicológico.
3. Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto neste Estatuto, quanto ao consentimento e à não oposição para a intervenção das instituições e dos tribunais na aplicação e execução das medidas.
4. O Tribunal pode, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do adolescente, requerer certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 103.º

Informação ou relatório social

1. Se achar conveniente, o juiz pode utilizar como meio de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança ou adolescente e do seu agregado familiar.
2. A informação e/ou o relatório social é solicitado às entidades com atribuições na área da infância e da adolescência, que a deverão remeter no prazo de cinco dias úteis, para informações, ou de vinte dias úteis, para relatórios.

Artigo 104.º

Duração da instrução

A instrução do processo de acolhimento familiar, quando for necessário, não pode ultrapassar o prazo de dois meses.

Artigo 105.º

Encerramento da instrução

1. O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e decide pelo arquivamento do processo, nos termos do artigo seguinte, pela realização de uma conferência com vista à obtenção de acordo ou do debate judicial, quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada.
2. Em cada uma das situações descritas no número anterior, o juiz ordena as notificações ao Ministério Público, pais, representante legal, titular da guarda de facto e a criança ou adolescente ou as entidades

mencionadas no artigo 94.º, caso sejam estas as requerentes para se fazerem representar.

Artigo 106.º
Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção, por não se comprovar ou já não subsistir a situação que motivou a intervenção.

Artigo 107.º
Conferência para obtenção de acordo

1. Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo obtido em conferência é homologado por decisão judicial.
2. O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes na conferência.

Artigo 108.º
Debate judicial

1. Em caso de impossibilidade de obter acordo de promoção e protecção ou caso este se mostrar manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal ou titular da guarda de facto e o adolescente ou as entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam as requerentes, para apresentarem meios de prova, no prazo de dez dias.
2. Apresentados os meios de prova, o juiz designa o dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devem comparecer à diligência.
3. Para a formação da convicção do Tribunal e fundamentação da decisão, só podem ser consideradas e valoradas as provas examinadas e que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 109.º
Organização do debate judicial

1. O debate judicial não pode ser adiado, salvo por razões ponderosas e alheias à vontade do Tribunal, e inicia-se com a produção da prova e a audição das pessoas presentes.
2. Desde o início do debate até à leitura da decisão judicial, o prazo não poderá exceder um mês,

contado em dias úteis, com excepção dos casos cuja complexidade assim o recomende.

3. Em tais circunstâncias, a excepção e a complexidade deverão ficar devidamente fundamentadas em resolução judicial escrita e incorporada no respectivo expediente.
4. Ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o Tribunal expressamente autorizar.
5. Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao advogado, quando constituído, para alegações.
6. Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado um novo dia para a leitura da decisão.

Artigo 110.º
Declarações

As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o Tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

Artigo 111.º
Estrutura da decisão

1. A decisão do juiz inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou o adolescente, os seus pais e o representante legal ou o titular da guarda de facto ou das entidades indicadas no artigo 94.º, caso estas sejam as requerentes, e procede a uma descrição da tramitação do processo.
2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e na exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 112.º
Recursos

1. Os recursos contra medidas provisórias, decorrentes de processos judiciais urgentes, devem ser resolvidos no prazo de uma semana, contado em dias úteis.
2. Nos restantes casos, os recursos devem ser resolvidos no prazo máximo de um mês, contado nos termos do número anterior.

3. Ao processamento e julgamento dos recursos são aplicáveis subsidiariamente o regime previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 113.º

Procedimentos imediatos

1. No caso de existência de uma situação flagrante de ameaça ou violação do direito à vida ou à integridade pessoal da criança ou do adolescente e em que haja oposição à intervenção institucional por parte dos detentores do poder paternal ou do titular da guarda de facto, o ICCA toma as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicita obrigatoriamente a intervenção do Ministério Público ou das entidades policiais, neste último caso se necessário.
2. Enquanto não for possível a intervenção das autoridades judiciais, o ICCA retira a criança ou o adolescente da situação de perigo em que se encontra e assegura a sua protecção de emergência em centros adequados, em famílias de acolhimento ou local alternativo.

Artigo 114.º

Procedimentos judiciais urgentes

1. Nas situações referidas no artigo anterior, o Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas, remete o processo ao Tribunal que decide provisoriamente, no sentido de manter ou alterar a medida proposta pelo Ministério Público.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Tribunal poderá proceder às averiguações sumárias e indispensáveis e ordenará as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, determinando o que considere útil e eficaz para o seu cumprimento.
3. Proferida a decisão provisória, o processo segue os seus termos como processo de acolhimento.
4. Caso o Tribunal entenda alterar a providência, pode aplicar outra medida que considere mais adequada para salvaguardar o superior interesse da criança ou do adolescente.

Artigo 115.º

Restrições aos meios de comunicação social

1. Os meios de comunicação social, sempre que divulgarem situações relativas a crianças ou adolescentes em perigo, não podem identificar nem

transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática do crime de desobediência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os meios de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial.
3. Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o juiz do processo informa os meios de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

Artigo 116.º

Carácter reservado do processo

1. O processo de restituição do direito à convivência familiar é de carácter reservado.
2. A reserva do processo não impede, entre outros, o seguinte:
 - a) Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo, pessoalmente ou através de advogado;
 - b) A criança ou o adolescente pode consultar o processo através do seu advogado, ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos;
 - c) Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do juiz, conforme o caso.
3. Os processos são extintos e arquivados quando a criança ou o adolescente atingir a maioridade ou, no caso da continuação da medida, aos vinte anos.
4. No caso de aplicação da medida de confiança à pessoa seleccionada para a adopção ou à instituição, com vista a futura adopção, será respeitado o segredo de identidade relativo aos adoptantes e aos pais biológicos do adoptado, em conformidade com a lei civil e o disposto no presente Estatuto.

Artigo 117.º

Consulta do processo para fins científicos

1. O Tribunal pode autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.
2. A divulgação de quaisquer estudos será feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.
3. Para fins científicos podem, com autorização do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou do adolescente, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

SUBSECÇÃO II ACOLHIMENTO FAMILIAR

Artigo 118.º

Pressupostos de acolhimento familiar

1. São pressupostos do processo de acolhimento familiar os seguintes:
 - a) O acolhimento familiar só pode ser decidido quando se tenham esgotado as possibilidades de a família natural desempenhar cabalmente a função educativa que lhe cabe e esteja demonstrada a sua incapacidade de resposta imediata e construtiva ao apoio que lhe possam ser facultados ou a manifesta insuficiência daquelas;
 - b) Podem beneficiar do acolhimento familiar as crianças ou os adolescentes com idade inferior a catorze anos afectados no seu desenvolvimento físico, psíquico ou moral, bem como na sua formação social, ética e cultural, por disfunções verificadas na sua família natural, ou em risco grave e evidente de se virem a encontrar nessa situação ou estejam institucionalizadas;
 - c) Em casos devidamente justificados, podem beneficiar do acolhimento familiar jovens que, à data da verificação de uma das situações anteriores, tenham idade igual ou superior a catorze anos e inferior a dezoito.

2. Excepcionalmente, por requerimento do acolhido e da família de acolhimento, podem as prestações devidas pelo acolhimento familiar manter-se após a maioridade do acolhido e até aos vinte e um anos ou aos vinte e quatro anos de idade, desde que este se encontre a frequentar, com aproveitamento, respectivamente, um curso de formação profissional.

3. O Estado criará as condições, através de mecanismos próprios, para que a criança ou adolescente possa retornar à família de origem.

Artigo 119.º

Requisitos das famílias de acolhimento

1. Podem ser seleccionadas para acolhimento familiar, pessoas unidas pelo matrimónio ou união de facto assim como as famílias monoparentais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter idade compreendida entre vinte e quatro e sessenta anos, salvo em casos excepcionais a regulamentar;
- b) Estar em condições favoráveis de saúde física e mental;
- c) Não ter processo criminal pendente nem antecedentes criminais, por crimes de natureza sexual ou de maus-tratos a menores;
- d) Ter idoneidade moral reconhecida;
- e) Dispor o agregado familiar de adequadas condições de higiene e habitação;
- f) Não existirem membros do agregado familiar padecendo de dependência, designadamente do álcool ou substância psicotrópica;
- g) Ter disponibilidade e interesse para oferecer protecção e amor à criança ou adolescente.

2. Para determinar a modalidade de família de acolhimento que corresponde a cada caso, o Tribunal deve ter em conta o disposto na lei civil e, entre outros, o seguinte:

- a) A criança e o adolescente devem ser sempre ouvidos no processo e a sua opinião tida em devida conta;
- b) A responsabilidade da família de acolhimento seleccionada deve ser pessoal e intransmissível;
- c) A carência de recursos económicos não pode constituir causa para desqualificar quem possa desempenhar eficazmente o papel de família de acolhimento.

Artigo 120.º

Acordos de acolhimento familiar

1. As condições de acolhimento devem constar de documento escrito, assinado pelo representante legal do ICCA e pela pessoa a quem é confiada a criança ou o adolescente.
2. O ICCA pode fazer cessar o acordo, a todo o momento, sempre que o bem-estar da criança ou do

adolescente o aconselhe, por solicitação dos detentores do exercício do poder paternal.

3. A família de acolhimento, mediante comunicação ao ICCA, com, pelo menos, 30 dias de antecedência, pode cessar o acordo.
4. O acordo cessa sempre que a família de acolhimento deixar de ter a seu cuidado e responsabilidade crianças ou adolescentes acolhidos.
5. O acordo e a sua cessação, bem como a medida alternativa devem ser comunicados de imediato ao tribunal competente para decidir se mantém a decisão técnica do ICCA ou se dita outra.

Artigo 121.º

Obrigações das famílias de acolhimento

As famílias de acolhimento obrigam-se a:

- a) Orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternais;
- b) Participar nos programas e acções de formação e esclarecimento promovidos pelo ICCA;
- c) Não obstruir as relações do acolhido com a família natural;
- d) Manter o ICCA informado dos aspectos relevantes ligados ao desenvolvimento físico e psíquico do acolhido;
- e) Comunicar ao ICCA qualquer alteração da residência do acolhido, incluindo situações de período de férias e fins-de-semana;
- f) Providenciar os cuidados de saúde adequados à idade do acolhido, inclusive mantendo actualizado o seu boletim individual de saúde;
- g) Assegurar ao acolhido a frequência de um estabelecimento de ensino adequado à sua idade e às suas condições de desenvolvimento, bem como o seguimento e acompanhamento;
- h) Não receber, a título permanente, outras crianças ou adolescentes que não sejam membros da família de acolhimento, para além das abrangidas pelo acolhimento familiar;
- i) Comunicar ao ICCA qualquer alteração na constituição do agregado familiar.

Artigo 122.º

Direitos das famílias de acolhimento

As famílias de acolhimento têm direito a:

- a) Exercer os poderes de facto inerentes à obrigação que lhes incumbe de orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternais;
- b) Receber apoio técnico e formação continuada do ICCA ou de outras instituições com competências na área;
- c) Receber os subsídios para fazer face às despesas extraordinárias relativas à saúde e à educação dos acolhidos.

SUBSECÇÃO III

ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

Artigo 123.º

Acolhimento em instituição

1. O acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou do adolescente aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamentos de acolhimento permanente.
2. O acolhimento em instituição pode ser de emergência, curta ou longa duração.
3. O acolhimento de emergência e curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário, por prazo não superior a doze meses.
4. O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se proceda ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.
5. O acolhimento de longa duração tem lugar em lares para crianças e adolescentes e destina-se à criança ou ao adolescente quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a doze meses.
6. Os Centros para crianças e adolescentes são organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e aos adolescentes neles acolhidos, devem ser especializados ou ter valências especializadas, de acordo com o tipo de população que recebem.

Artigo 124.º

Programas de acolhimento institucional

1. O Estado, nomeadamente através do ICCA ou outras instituições privadas, promove a criação de programas gratuitos de protecção e assistência a crianças e adolescentes, denominados programas de acolhimento institucional.

2. Os programas de acolhimento institucional funcionam em regime aberto ou semi-aberto.
 3. O regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do adolescente da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.
 4. O regime semi-aberto implica saídas autorizadas e por período pré-determinado de forma a facilitar a sua convivência familiar e comunitária.
 5. O programa de acolhimento institucional dispõe de uma equipa técnica, de constituição pluridisciplinar, integrando, entre outras, as valências de psicologia, serviço social, sociologia e educação, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do adolescente acolhido e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.
 6. O Estado define as condições de organização e funcionamento das instituições de acolhimento públicas ou privadas.
 7. Poderão beneficiar dos programas de acolhimento institucional, as crianças e os adolescentes que:
 - a) Tenham sofrido ofensas à sua integridade pessoal;
 - b) Estejam privados da convivência familiar e que devam ser, por homologação ou sentença judicial, colocados em programas de acolhimento institucional.
- a) Advertência;
 - b) Suspensão das transferências de verbas públicas;
 - c) Encerramento da unidade ou interdição do programa;
 - d) Anulação do registo.

Artigo 127.º

Direitos da criança e do adolescente em acolhimento institucional

1. A criança e o adolescente em acolhimento institucional gozam, em especial, dos seguintes direitos, que constam necessariamente do seu regulamento interno:
 - a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com as pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial;
 - b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral das suas personalidades e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, a formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;
 - c) Ter garantia da inviolabilidade e a privacidade da sua correspondência;
 - d) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal, adequados à sua idade e situação;
 - e) Contactar, com garantia de confidencialidade, o ICCA ou o Ministério Público, sempre que se verifiquem condutas inadequadas ou irregulares por parte dos funcionários ou responsáveis da mesma;
 - f) Ser corrigido, de forma adequada e proporcional, que não lese a sua integridade pessoal nem moral.

Artigo 125.º

Fiscalização das instituições de acolhimento

1. A fiscalização do funcionamento das instituições públicas e privadas de acolhimento cabe ao ICCA.
2. As instituições privadas de acolhimento só podem funcionar enquanto tal depois do seu registo junto do ICCA.
3. O ICCA comunicará, no prazo de 48 horas após o registo, às autoridades judiciárias o funcionamento das instituições de acolhimento autorizadas.

Artigo 126.º

Sanções aplicáveis às instituições de acolhimento

Às instituições de acolhimento que não cumpram os deveres e obrigações impostos por lei e pelo presente Estatuto são aplicadas as seguintes medidas, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil:

Artigo 128.º

Deveres da criança e do adolescente em acolhimento institucional

Os deveres das crianças e adolescentes constam do regulamento interno das instituições de acolhimento institucional.

Artigo 129.º

Direitos das instituições públicas de acolhimento

As instituições públicas de acolhimento têm direito a:

- a) Exercer os poderes de facto inerentes à obrigação que lhes incumbe de orientar e educar os

- acolhidos com diligência e afectividade paternas;
- b) Receber apoio técnico e formação continuada do ICCA ou de outras instituições com competências na área;
 - c) Receber os subsídios do Estado para manutenção dos acolhidos.

CAPÍTULO V PROCESSOS TUTELARES CÍVEIS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 130.º Enumeração

Os processos tutelares cíveis destinam-se a obter, designadamente, as seguintes providências:

- a) Regulação do exercício do poder paternal e conhecimento das questões a este respeitantes;
- b) Inibição e suspensão do poder paternal;
- c) Fixação dos alimentos devidos a crianças e adolescentes, nos termos da lei;
- d) Execução por alimentos devidos a crianças e adolescentes;
- e) Estabelecimento da tutela e administração de bens relativamente a menores e adolescentes;
- f) Constituição do vínculo da adopção, revogação e revisão da adopção, bem como a fixação de alimentos ao adoptado;
- g) Entrega judicial de crianças e adolescentes;
- h) Outras acções relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação, salvo disposição em contrário;
- i) Quaisquer processos relativos a acções e providências cautelares cíveis de protecção de crianças e adolescentes, nos termos da lei.

Artigo 131.º Acção tutelar cível comum

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processos previstas no presente Estatuto, o Tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão.

Artigo 132.º Competência

1. Os processos tutelares cíveis correm no Juízo de Menor ou nos Tribunais de competência genérica da área da residência do menor.

2. A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o Tribunal conhecer dela oficiosamente.

Artigo 133.º Constituição de mandatário judicial

Não é obrigatória a constituição de Advogado, salvo nos processos de adopção ou em fase de recurso.

Artigo 134.º Medidas provisórias e cautelares

1. Em qualquer estado da causa e sempre que considerado conveniente, podem ser decididas medidas a título provisório, relativamente a matérias que devem ser apreciadas a final, bem como ordenar as medidas que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efectiva da decisão.
2. As medidas provisórias urgentes decididas por magistrado do Ministério Público serão objecto de ratificação judicial, no prazo máximo de quarenta e oito horas.
3. Os processos tutelares cíveis correm em período de férias judiciais.

SECÇÃO II PROCESSO DE ALIMENTOS DEVIDOS À CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Artigo 135.º Legitimidade

1. Podem requerer a fixação de alimentos devidos à criança ou adolescente ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o curador ou pessoa à guarda de quem se encontre, o Director da instituição de acolhimento a quem este se encontre confiado, ou ainda o próprio adolescente quando maior de doze anos.
2. O pedido, escrito ou oral, é feito junto do Magistrado do Ministério Público afecto ao Tribunal ou Juízo de Menor.

Artigo 136.º Tentativa de conciliação

1. O processo inicia-se por uma tentativa de conciliação entre as partes, assistidas ou não por mandatário e presidida pelo Magistrado do Ministério Público afecto ao Tribunal ou Juízo de Menor.

2. A transacção efectuada nessa diligência, sem oposição do Magistrado do Ministério Público, não carece de homologação para produzir entre as partes os efeitos de caso julgado.
3. O auto de conciliação deve conter pormenorizadamente os termos do acordo obtido, no que respeita a prestações, prazos e lugares de cumprimento, certificando-se o Magistrado da capacidade das partes e da legalidade do resultado da transacção, com menção expressa no referido auto.
4. O auto de conciliação constitui título executivo.

Artigo 137.º
Articulados

Nos casos em que não seja possível a transacção, o magistrado do Ministério Público intenta a competente acção de alimentos.

Artigo 138.º
Valor da prestação alimentícia

A indicação do valor concreto da prestação de alimentos a arbitrar, é feita com base no justo equilíbrio entre as condições económicas do obrigado e as necessidades da criança e adolescente necessitado de alimentos.

Artigo 139.º
Contestação e termos posteriores

Recebida a petição, o obrigado a alimentos será citado, nos termos da lei processual civil, para contestar no prazo de cinco dias, devendo na contestação ser oferecidos os meios de prova.

Artigo 140.º
Conferência dos pais

1. Findos os articulados, o magistrado judicial realiza obrigatoriamente uma conferência de pais.
2. Estando presentes ou representadas as partes, o juiz procurará conciliá-las.
3. O Ministério Público será sempre notificado para comparência na conferência de pais.
4. Na falta de conciliação, passar-se-á à produção de provas, efectuando-se, oficiosamente ou a pedido

das partes, todas as diligências e inquéritos julgados convenientes.

5. A conferência só pode ser adiada uma vez por ausência das partes, seus advogados ou testemunhas.

Artigo 141.º
Execução do obrigado a alimentos

1. Se o obrigado a alimentos não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias, após o seu vencimento, observar-se-á o seguinte:
 - a) Dedução da respectiva quantia no vencimento ou salário, por ofício dirigido à instituição, pública ou privada competente, que ficará na situação de fiel depositário;
 - b) Penhora imediata da respectiva quantia da conta bancária do obrigado, sempre que seja de pressupor que este seja titular de um depósito bancário em qualquer instituição financeira sediada no país.
2. Se o executado for pessoa que receba rendas, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução será feita nessas prestações nos termos da lei processual civil, no que concerne à penhora de direitos.
3. Para efeitos da alínea b) do número 1, as informações que permitam a determinação e disponibilidade do depósito bancário do executado, são solicitadas ao Banco de Cabo Verde, pelo magistrado judicial.
4. As quantias deduzidas abrangerão obrigatoriamente os alimentos que se forem vencendo, sendo directamente entregues a quem deva recebê-las.

Artigo 142.º
Sujeição do devedor ao foro criminal

O obrigado a alimentos remisso que coloque em risco a satisfação de necessidades fundamentais da criança ou adolescente, tendo condições para cumprir a prestação de alimentos, será obrigatoriamente relegado ao foro criminal.

Artigo 143.º
Fixação de alimentos noutros processos

Os alimentos devidos a crianças ou adolescentes podem ainda ser fixados em acção de regulação do exercício do poder paternal e em consequência de uma acção de

inibição ou de suspensão deste poder ou ainda de entrega do menor.

SECÇÃO III PROCESSO DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL

Artigo 144.º **Legitimidade**

1. Na falta de acordo entre os pais, estes podem, conjunta ou separadamente, requerer junto do Tribunal competente a regulação do exercício do poder paternal.
2. A regulação do exercício do poder paternal pode também ser requerida pelo representante do Ministério Público junto da Comarca.

Artigo 145.º **Conferência**

1. Uma vez autuado o requerimento ou a certidão, o juiz fará citar os pais para uma conferência, que se realizará num dos quinze dias imediatos.
2. Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, só podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no acto, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou residirem fora da ilha onde a conferência se realize.
3. A conferência pode ser adiada, e nunca mais de uma vez, por falta de um ou ambos os pais e se estes não se fizerem representar, devendo a nova conferência ser designada dentro dos quinze dias imediatos.

Artigo 146.º **Acordo dos pais**

1. Estando ambos os pais presentes ou representados na conferência, o juiz procurará obter acordo que corresponda aos interesses da criança ou adolescente sobre o exercício do poder paternal.
2. Se o juiz conseguir o acordo, fará constar do auto de conferência o que for acordado e ditará a sentença de homologação.

Artigo 147.º

Falta de acordo na conferência

1. Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na conferência, mas não chegarem a acordo serão logo inquiridos quanto ao exercício do poder paternal sobre os filhos.
2. Com a resposta à inquirição cada um dos pais deve oferecer provas e requerer as diligências necessárias.
3. Finda a inquirição, proceder-se-á a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais e, salvo oposição dos visados, aos exames que o Tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas.

Artigo 148.º **Nova conferência**

Sempre que o entenda conveniente, o Tribunal poderá promover uma nova conferência para o estabelecimento do acordo acerca do exercício do poder paternal.

Artigo 149.º **Audiência de discussão e julgamento**

Junto o inquérito e efectuadas as diligências necessárias é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 150.º **Decisão final**

1. Na decisão final, o exercício do poder paternal será regulado de harmonia com o superior interesse da criança ou adolescente, podendo este, no que respeita ao seu destino, ser confiado à guarda de qualquer dos pais, de terceira pessoa ou de instituição de acolhimento.
2. Será estabelecido um regime de visitas, a menos que o superior interesse da criança ou do adolescente em causa o desaconselhe.

Artigo 151.º **Incumprimento**

1. Se, relativamente à situação da criança ou adolescente, um dos pais não cumprir o que haja sido acordado ou decidido, pode o outro requerer as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em

indemnização a favor da criança ou adolescente ou do requerente, ou de ambos.

2. Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convocará os pais para uma conferência ou mandará notificar o requerido para, no prazo de três dias, alegar o que tenha por conveniente.
3. Na conferência os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício do poder paternal, tendo em conta o superior interesse da criança ou adolescente.
4. Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta não haja acordo, o juiz mandará proceder a inquérito sumário e, ouvido o curador, decidirá.

Artigo 152.º

Alteração do regime

1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos pais ou curador de menores pode requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente nova regulação do poder paternal.
2. O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e, se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar-se-á ao requerimento uma cópia do referido acordo.
3. Caso o regime tiver sido fixado pelo Tribunal o requerimento será autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida a decisão final, para o que será requisitado ao respectivo Tribunal, se o da nova acção for diferente.
4. O requerente é citado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.
5. Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado ou desnecessária a alteração, mandará arquivar o processo ou, no caso contrário, ordenará o prosseguimento dos autos, observando-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 135º a 143º do presente Estatuto.
6. Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Artigo 153.º

Recursos

1. Os recursos interpostos de quaisquer decisões proferidas no processo de regulação do poder paternal têm efeito meramente devolutivo.
2. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem com o recurso que se interpuser da decisão final.

SECÇÃO IV

PROCESSO DE INIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER PATERNAL

Artigo 154.º

Fundamentos da inibição do poder paternal

Podem requerer a inibição do exercício do poder paternal, qualquer dos progenitores, parente da criança ou adolescente, curador ou pessoa a cuja guarda ela esteja confiada, de facto ou de direito, sempre que o pai ou a mãe ponham em perigo a saúde, a segurança, a formação ou educação dos seus filhos, em virtude de maus-tratos, má conduta notória, negligência, inexperiência ou enfermidade.

Artigo 155.º

Inibição automática do poder paternal

Consideram-se inibidos automaticamente de exercer o poder paternal por decisão do tribunal competente:

- a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador.

Artigo 156.º

Articulados

Requerida a inibição do poder paternal, o réu é citado imediatamente para contestar.

Artigo 157.º

Diligências e audiência de discussão e julgamento

1. Oferecida a contestação, ou findo o prazo em que o réu podia oferecê-lo, realizar-se-ão as diligências, que o juiz considere necessárias ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e, sendo sempre realizado inquérito sobre a situação das partes, os factos alegados e tudo quanto se julgue útil para o esclarecimento da causa.
2. Segue-se a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 158.º

Decisão final

Na decisão final deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os alimentos devidos à criança ou ao adolescente menor.

Artigo 159.º

Suspensão do poder paternal e colocação do menor

1. Como preliminar ou como incidente da acção de inibição do poder paternal, pode ordenar-se a suspensão desse poder, se um inquérito sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar da criança ou adolescente.
2. Se o tribunal o considerar necessário e conveniente, poderá ordenar a colocação da criança ou adolescente numa família ou entidade de acolhimento lavrando auto de depósito, em que serão especificadas as condições em que é entregue.
3. No caso previsto no número anterior, fixar-se-á logo, provisoriamente, a pensão de alimentos que os pais devem pagar para sustento e educação da criança ou adolescente.
4. A suspensão do poder paternal e o depósito de criança ou adolescente ficam sem efeitos nos mesmos casos e termos em que as providências cautelares, nos termos do Código do Processo Civil.

Artigo 160.º

Levantamento da inibição do exercício do poder paternal

1. O requerimento para o levantamento da inibição do exercício do poder paternal é autuado por apenso.
2. Notificados o representante legal e o curador para o contestarem, seguir-se-ão os termos prescritos para a inibição do exercício do poder paternal.
3. O levantamento da inibição do exercício do poder paternal pode ser requerido pelas pessoas com poder para requererem a inibição ou pelo inibido, passados dois anos sobre o trânsito em julgado da decisão que decretou a inibição ou que houver desatendido outro pedido de levantamento.
4. A inibição do exercício do poder paternal cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

SECÇÃO V PROCESSO DE ENTREGA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Artigo 161.º

Objecto

O processo de entrega de criança ou adolescente aplica-se nos seguintes casos:

- a) Abandono da casa dos pais ou aquela que estes lhes destinarem ou dela for retirada;
- b) Se a criança ou adolescente se encontrar fora do poder da pessoa ou do estabelecimento a quem esteja legalmente confiada.

Artigo 162.º

Requerimento, legitimidade e competência

A entrega da criança ou adolescente deve ser requerida pelos pais ou pela pessoa ou instituição a quem esteja legalmente confiada ao Tribunal competente da área em que ele se encontre, directamente ou através do ICCA.

Artigo 163.º

Contestação

A pessoa que tiver acolhido a criança ou adolescente ou em poder de quem ela se encontre será citada para, querendo, contestar.

Artigo 164.º

Termos posteriores

1. O adolescente, maior de doze anos, deve ser sempre ouvido, inquirindo-se nomeadamente os motivos do seu comportamento, com que pessoa e em que lugar deseja viver.
2. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os termos do processo de acolhimento, com vista a determinar a entrega da criança ou adolescente a outra família ou instituição de acolhimento, nas seguintes situações:
 - a) Se a criança ou adolescente, fundamentadamente, negar regressar à casa dos pais, pessoa ou instituição de acolhimento a quem esteja legalmente confiada;
 - b) Se se revelar que o requerente não age em relação à criança ou adolescente por forma consentânea com os reais interesses desta.
3. O requerente pode deduzir oposição tendente a contrariar as provas carreadas para o processo.

SECÇÃO VI

PROCESSO DE ADOPÇÃO

Artigo 165.º

Conceito

Para efeitos do presente Estatuto, adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre a criança ou adolescente e outras pessoas.

Artigo 166.º

Pressupostos gerais

1. Podem ser adoptados as crianças e os adolescentes que estejam numa das seguintes situações:
 - a) Ser a criança ou o adolescente filho de pais incógnitos ou falecidos;
 - b) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;
 - c) Se os pais tiverem abandonado a criança ou o adolescente;
 - d) Se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do adolescente;
 - e) Se os pais da criança ou do adolescente acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança.
2. A confiança, com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior, não pode ser decidida se a criança ou o adolescente se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação da criança ou do adolescente ou se o Tribunal concluir que a situação não é adequada para assegurar suficientemente o interesse da criança ou do adolescente.
3. Podem adoptar as pessoas que reunirem cumulativamente os seguintes requisitos legais:
 - a) Ter idade compreendida entre os vinte e os sessenta anos;
 - b) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
 - c) Possuir idoneidade moral e meios económicos que garantam o desenvolvimento integral e harmonioso do adoptando, designadamente a sua sã e equilibrada educação;

- d) Não ter antecedentes criminais em crimes cuja natureza seja contra a integridade pessoal, moral ou auto-determinação sexual de crianças ou adolescentes.

Artigo 167.º

Segredo de identidade do adoptante e pais biológicos do adoptado

1. A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais biológicos do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação.
2. Os pais biológicos do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante.

Artigo 168.º

Diferença de idade mínima e máxima entre o adoptante e o adoptado

A diferença de idade entre o adoptante e o adoptado não pode ser superior a quarenta anos nem inferior a dezasseis anos.

Artigo 169.º

Carácter secreto do processo

1. O processo de adopção e os respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, têm carácter secreto.
2. Por motivos ponderosos, nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o Tribunal, a requerimento de quem invocar interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, autorizar a consulta dos processos referidos e a extracção de certidões.
3. Se não existir processo judicial, o requerimento deve ser dirigido ao Tribunal competente em matéria de família da área onde correm os procedimentos preliminares de natureza administrativa.
4. A violação do carácter secreto dos processos e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente alegado acarretam responsabilidade nos termos da lei.

Artigo 170.º

Consulta e notificações

No acesso aos autos e nas notificações a realizar no processo de adopção e nos respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa,

deverá sempre ser preservado o segredo de identidade, nos termos previstos no artigo 167.º do presente Estatuto.

Artigo 171.º
Carácter urgente

1. O processo de adopção é urgente e tem prioridade absoluta.
2. A urgência e prioridade absoluta implicam, entre outros, que o processo corra os seus trâmites legais nas férias judiciais.

Artigo 172.º
Prejudicialidade

Se, decorridos seis meses após o nascimento, continuar desconhecida a maternidade ou a paternidade da criança, os procedimentos legais visando a respectiva averiguação ou investigação não revestem carácter de prejudicialidade face ao processo de adopção e aos respectivos procedimentos preliminares.

Artigo 173.º
Suprimento do exercício do poder paternal na confiança administrativa

1. O candidato a adoptante que, mediante confiança administrativa, haja tomado uma criança ou um adolescente a seu cargo com vista a futura adopção, pode requerer ao Tribunal a sua designação como curador provisório da criança ou do adolescente, até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.
2. A curadoria provisória pode ser requerida pelo Ministério Público se, decorridos trinta dias sobre a decisão de confiança administrativa, aquela não for requerida nos termos do número anterior.
3. O processo de designação como curador provisório é apensado ao processo de confiança judicial ou de adopção.

Artigo 174.º
Requerimento inicial e citação no processo de confiança judicial

1. Requerida a confiança judicial da criança ou do adolescente, são citados para contestar, salvo se tiverem prestado consentimento prévio, os pais, os parentes e as pessoas referidas no artigo 1928º do Código Civil, sendo caso disso, e o Ministério Público.

2. Se for lavrada certidão negativa por incerteza do lugar em que o citando se encontra, o processo é de imediato concluso ao juiz que decidirá sobre a citação edital, sem prejuízo das diligências prévias que julgar indispensáveis.
3. A citação edital não suspende o andamento do processo até à audiência final.
4. A citação edital deve sempre salvaguardar o segredo de identidade previsto no artigo 167.º do presente Estatuto, para o que serão feitas as adaptações adequadas ao caso.

Artigo 175.º
Instrução e decisão no processo de confiança judicial

1. O juiz procede às diligências que considerar necessárias à decisão sobre a confiança judicial da criança ou do adolescente, designadamente à prévia audição do organismo responsável pela promoção social do Município ou dos serviços do ICCA da área da residência da criança ou do adolescente em causa.
2. Se houver contestação e indicação de prova testemunhal, é designado o dia para audiência de discussão e julgamento.
3. O Tribunal comunica à Conservatória do Registo Civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança ou do adolescente, cuja confiança judicial tenha sido requerida, e decide as indicações necessárias à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 167.º do presente Estatuto.
4. O processo de confiança judicial da criança ou do adolescente é apensado ao da adopção.

Artigo 176.º
Guarda provisória

1. Requerida a confiança judicial da criança ou do adolescente, o Tribunal, ouvido o Ministério Público e os serviços do ICCA da área da residência da criança ou do adolescente, poderá atribuir a guarda provisória da criança ou do adolescente ao candidato à adopção, sempre que, face aos elementos dos autos, for de concluir pela probabilidade séria de procedência da acção.
2. Ordenada a citação edital, o juiz decide sobre a guarda provisória.
3. Antes de proferir decisão, o Tribunal ordena as diligências que entender por convenientes, devendo averiguar da existência de processo de promoção e de protecção.

Artigo 177.º

Suprimento do exercício do poder paternal

1. Na sentença que decida a confiança judicial, o Tribunal designa um curador provisório para a criança ou adolescente em causa, o qual exercerá funções até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.
2. O curador provisório será a pessoa a quem a criança ou o adolescente tiver sido confiado.
3. Em caso de atribuição de confiança a uma instituição, o curador provisório será, de preferência, quem tenha um contacto mais directo com a criança ou o adolescente.
4. Se a criança ou o adolescente for confiado a uma instituição, a curadoria provisória pode, a requerimento dos serviços do ICCA, ser transferida para o candidato a adoptante, logo que seleccionado.

Artigo 178.º

Petição inicial

1. Na petição inicial para adopção, o requerente deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no artigo 1920º do Código Civil, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 166.º, com a petição são oferecidos todos os meios de prova, nomeadamente certidões de cópia integral do registo de nascimento do adoptando e do adoptante e certificado comprovativo das diligências relativas à prévia intervenção dos serviços previstos neste Estatuto.

Artigo 179.º

Inquérito prévio

Se o inquérito prévio previsto no artigo 1919º do Código Civil não acompanhar a petição, o Tribunal solicita-o ao serviço competente do ICCA, que o deverá remeter no prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.

Artigo 180.º

Diligências subsequentes

1. Juntado o inquérito, o juiz, com a assistência do Ministério Público, ouve o adoptante e as pessoas cujo consentimento a lei exija e que ainda o não tenham prestado.

2. Independentemente do disposto na alínea b) do artigo 1925º do Código Civil, o adoptando, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade, deverá ser ouvido pelo juiz.
3. A audição das pessoas referidas nos números anteriores é feita em momentos diferentes, de forma a salvaguardar o segredo de identidade.
4. O juiz deve esclarecer as pessoas, de cujo consentimento a adopção depende, sobre o significado e os efeitos do acto.

Artigo 181.º

Averiguação dos pressupostos da dispensa de consentimento

1. A dispensa e suprimento do consentimento nos termos do artigo 1926º do Código Civil depende da averiguação dos respectivos pressupostos pelo juiz, no próprio processo de adopção, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos adoptantes, ouvido aquele.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena as diligências necessárias e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado.

Artigo 182.º

Sentença

Efectuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, será proferida sentença.

Artigo 183.º

Revogação e revisão

1. Nos incidentes de revogação ou de revisão, bem como no recurso extraordinário de revisão, o menor é representado pelo Ministério Público.
2. Apresentado o pedido nos incidentes de revogação ou de revisão da adopção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.

Artigo 184.º

Intervenção do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. As instituições oficiais ou particulares que tenham conhecimento de menores em alguma das situações previstas no artigo 113.º do presente Estatuto devem dar conhecimento desse facto aos serviços do ICCA da respectiva área, o qual procederá ao estudo da situação e tomará as providências adequadas.
2. As instituições públicas e particulares de solidariedade social devem comunicar, em cinco dias, ao ICCA ou aos Comités Municipais e ao Ministério Público, junto do Tribunal competente da área da residência da criança ou do adolescente, o acolhimento de criança ou adolescente a que procederam, em qualquer das situações previstas do artigo 113.º do presente Estatuto.
3. Quem tiver criança ou adolescente a seu cargo em situação de poder vir a ser adoptado deve dar conhecimento do facto aos serviços do ICCA ou aos Comités Municipais da área da sua residência, o qual procederá ao estudo da situação.
4. O serviço do ICCA ou os Comités Municipais devem dar conhecimento, no prazo de cinco dias úteis, ao magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal competente, das comunicações que receber, dos estudos que realizar e das providências que tomar nos termos deste artigo.

Artigo 185.º

Estudo da situação do adoptando

1. O estudo da situação do adoptando deverá incidir, nomeadamente, sobre a sua saúde, desenvolvimento e situação familiar e jurídica.
2. O estudo será realizado com a maior brevidade possível, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente / adoptando e as circunstâncias do caso.

Artigo 186.º

Candidato a adoptante

1. Quem pretender adoptar uma criança ou adolescente deve comunicar essa intenção aos serviços do ICCA ou aos Comités Municipais da área da sua residência.
2. O ICCA ou os Comités Municipais emitem e entregam ao candidato a adoptante um certificado da comunicação e do respectivo registo.

Artigo 187.º

Estudo da pretensão do candidato e decisão

1. Recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior, o ICCA ou os Comités Municipais procedem ao estudo da pretensão no prazo máximo de três meses.
2. O estudo da pretensão do candidato a adoptante deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e educar uma criança ou um adolescente, a situação familiar e económica e as razões determinantes do pedido de adopção.
3. O estudo será realizado com a maior brevidade possível, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente e as circunstâncias do caso.
4. Concluído o estudo, profere-se decisão fundamentada sobre a pretensão e notifica-se o interessado.

Artigo 188.º

Recurso

1. Da decisão que rejeite a candidatura, recuse a entrega da criança ou do adolescente ao candidato a adoptante ou não confirme a permanência da criança ou do adolescente a cargo, cabe recurso, a interpor no prazo de quinze dias, para o Tribunal competente em matéria de família da área de jurisdição do serviço do ICCA que tenha proferido a decisão.
2. Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, informado o Ministério Público, profere a decisão no prazo de quinze dias.
3. A decisão do Tribunal admite recurso.
4. Para efeitos de interposição do recurso, pode o requerente, por si ou por mandatário judicial, examinar o processo.

Artigo 189.º

Confiança da criança ou do adolescente

1. O candidato a adoptante só pode tomar a criança ou o adolescente a seu cargo, com vista a futura adopção, mediante confiança judicial a uma pessoa seleccionada para a adopção.
2. Considera-se que tem a guarda de facto quem, nas situações previstas no artigo 1847º do Código Civil, e não havendo qualquer decisão judicial nesse sentido, vem assumindo com continuidade as funções essenciais próprias do poder paternal.

Artigo 190.º

Período de pré-adoção e realização de inquérito

1. Estabelecida a confiança judicial ou a confiança a pessoa seleccionada para adopção, o ICCA ou os Comités Municipais procedem ao acompanhamento da situação da criança ou do adolescente durante um período de pré-adoção não superior a um ano e à realização do inquérito prévio a que se refere o artigo 191.º do Código Civil.
2. Quando considerar verificadas as condições para ser requerida a adopção, ou decorrido o período de pré-adoção, o ICCA ou os Comités Municipais elaboram, em trinta dias, o relatório do inquérito.
3. O relatório do inquérito é enviado pelas instituições a que se refere o número anterior sob sigilo ao Tribunal e notificado o candidato a adoptante do resultado do inquérito.

Artigo 191.º

Pedido de adopção

1. A adopção só pode ser requerida após a notificação prevista no artigo anterior ou decorrido o prazo de elaboração do relatório.
2. Caso a adopção não seja requerida dentro do prazo de um ano, o ICCA ou os Comités Municipais reapreciarão obrigatoriamente a situação.

Artigo 192.º

Equipas interdisciplinares do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. O ICCA deve providenciar no sentido de o acompanhamento e o apoio às situações de adopção serem assegurados por equipas interdisciplinares, suficientemente dimensionadas e qualificadas em termos de recursos humanos.
2. As equipas que intervêm no estudo da situação social e jurídica da criança e do adolescente e na concretização do seu projecto de vida, com vista à sua adopção, devem ser autónomas e distintas relativamente às equipas que intervêm na selecção dos candidatos a adoptantes.
3. Em cada uma das ilhas do país deve haver uma estrutura do ICCA responsável pelo accionamento e seguimento de todos os procedimentos e processos tendentes à instauração de adopções.

4. Em caso de inexistência de serviços do ICCA, nos termos dos artigos anteriores, tal atribuição será exercida pelo Comité Municipal da área de residência da criança e do adolescente.
5. O ICCA organiza uma lista nacional dos candidatos seleccionados para adopção, bem como das crianças e dos adolescentes em condições de adopção, de forma a aumentar as possibilidades de adopção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adoptantes e das crianças e adolescentes que lhes sejam confiados para adopção.

Artigo 193.º

Comunicações do Tribunal ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

O Tribunal deve comunicar ao ICCA ou ao Comité Municipal da área da criança ou do adolescente o consentimento prévio para adopção e remeter cópia da sentença proferida no processo judicial, quando for aplicada a medida de confiança à pessoa seleccionada para adopção ou à instituição com vista a futura adopção, nos processos de confiança judicial e de adopção, bem como nos seus incidentes.

Artigo 194.º

Adopção de filho do cônjuge do adoptante

1. Se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, à comunicação prevista no artigo 186.º do presente Estatuto seguir-se-á o período de pré-adoção, que não excederá dois meses, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 187.º.
2. À adopção prevista no presente artigo não é aplicável o prazo previsto no artigo 187.º do presente Estatuto.

Artigo 195.º

Adopção internacional

A adopção internacional é regulada em diploma próprio.

**CAPÍTULO VI
CONTRA-ORDENAÇÕES**

Artigo 196.º

Contra-ordenações

1. Incorrem em contra-ordenação todos aqueles que violarem ou ameaçarem violar os direitos dos adolescentes previstos nos artigos 60.º a 66.º do presente diploma.
2. A violação do disposto no artigo 63.º não constitui contra-ordenação quando os infractores sejam os progenitores da criança ou adolescente.
3. As contra-ordenações mencionadas no número 1 implicam o pagamento de uma coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).
4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo esta ser inferior ao valor da coima aplicada pela infracção anterior.
5. Na determinação do montante da coima aplicável ter-se-á em consideração a gravidade da conduta violadora do direito da criança ou do adolescente, assim como as condições económico-financeiras do responsável.

Artigo 197.º

Punibilidade da negligência

A negligência nas contra-ordenações laborais é sempre punível.

Artigo 198.º

Competência para a aplicação de coimas

São competentes para a aplicação das coimas previstas neste diploma o serviço central responsável pela fiscalização das condições de trabalho e as entidades a que por lei seja atribuída essa competência.

Artigo 199.º

Aplicação subsidiária

É aplicável, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 200.º

Destino das coimas

Os montantes das coimas aplicadas revertem a favor do ICCA.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 201.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma por Decreto-Lei.

Artigo 202.º

Revogação

1. Atento o disposto no artigo VIII do Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho, ficam revogados os demais artigos do Decreto-Lei nº 89/82, de 25 de Setembro, que aprova o Código de Menores.

2. Fica igualmente revogado o Decreto nº. 17/83, de 2 de Abril.

Artigo 203.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 30 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/ **BASÍLIO MOSSO RAMOS** /

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República,

/ **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA** /

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional,

/ **BASÍLIO MOSSO RAMOS** /